

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 515/2018-T**

**Tema: IRC – Especialização de exercícios; Provisões não tributadas.**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I – RELATÓRIO**

1. No dia 15 de Outubro de 2018, A... SA, NIPC..., com sede no ..., ... Madrid, representada por B... Lda., com o número de identificação fiscal..., com sede no... – Rua ... n.º..., ..., ...-..., Lisboa, apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, com a redacção introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (doravante, abreviadamente designado RJAT), visando a declaração de ilegalidade do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) n.º 2017... do período de tributação de 2013 e demonstração de acerto de contas n.º 2017..., no valor de € 900.564,45, bem como da decisão de indeferimento da reclamação graciosa que teve aquela como objecto.
2. Para fundamentar o seu pedido alega a Requerente, em síntese, que a anulação do reforço de uma perda por imparidade, no valor de € 735.774,87, e a reversão de perdas por imparidade (provisões) tributadas, no valor de € 1.818.646,94, perfazendo um total de € 2.554.421,81, são ilegais, bem com a violação do dever de fundamentação pela AT.

3. No dia 16-10-2018, o pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT.
4. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do tribunal arbitral colectivo, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
5. Em 06-12-2018, as partes foram notificadas dessas designações, não tendo manifestado vontade de recusar qualquer delas.
6. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral colectivo foi constituído em 27-12-2018.
7. No dia 04-02-2019, a Requerida, devidamente notificada para o efeito, apresentou a sua resposta defendendo-se por impugnação.
8. Ao abrigo do disposto nas als. c) e e) do art.º 16.º, e n.º 2 do art.º 29.º, ambos do RJAT, foi dispensada a realização da reunião a que alude o art.º 18.º do RJAT.
9. Tendo sido concedido prazo para a apresentação de alegações escritas, foram as mesmas apresentadas pelas partes, pronunciando-se sobre a prova produzida e reiterando e desenvolvendo as respectivas posições jurídicas.
10. Foi indicado que a decisão final seria notificada até ao termo do prazo previsto no art.º 21.º/1 do RJAT.

11. O Tribunal Arbitral é materialmente competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos artigos 4.º e 10.º do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

O processo não enferma de nulidades.

Assim, não há qualquer obstáculo à apreciação da causa.

Tudo visto, cumpre proferir:

## **II. DECISÃO**

### **A. MATÉRIA DE FACTO**

#### **A.1. Factos dados como provados**

- 1- A Requerente tinha por objecto a realização das operações típicas das instituições de crédito, designadamente, a concessão de crédito e prestação de garantias bancárias autónomas.
- 2- A A... SA foi constituída, em 2011, através de um acto de concentração projectado em Espanha entre a C..., S.A., a D..., S.A. e outras cinco instituições financeiras residentes em Espanha.
- 3- A C... e a D... estavam representadas por sucursais em Portugal até essa data.
- 4- A Requerente surgiu através da transferência dos activos e passivos (“entrada de activos”) de ambas as sucursais, tendo beneficiado do regime de neutralidade fiscal.
- 5- No dia 30 de dezembro de 2013, a Requerente encerrou a sua actividade em Portugal.
- 6- Na sequência da referida cessação de atividade, no dia 17 de Abril de 2014, a Requerente submeteu a declaração periódica de rendimentos Modelo 22 referente ao período de tributação de 2013.

- 7- Na sequência de uma acção de inspecção interna realizada ao abrigo da ordem de serviço n.º OI2016..., a Requerente foi notificada, a 9 de Abril de 2017, do projecto de correcções do relatório de inspecção.
- 8- A 9 de Maio de 2017, a Requerente recebeu a notificação do relatório final da inspecção tributária acima identificada, onde se confirmava o total das correcções no montante de € 2.554.421,81.
- 9- Do referido relatório consta, para além do mais, o seguinte:

### III - 1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

#### III - 1.1 - Perdas por imparidade não aceites fiscalmente - artigos 18.º, 35.º e 36.º do CIRC - € 735.774,87

Da análise ao mapa de provisões - modelo 30 - verificou-se que relativamente à rubrica "Crédito vencido não hipotecário", a mesma registava um saldo inicial de € 412.698,06 e no exercício em análise foi efectuado o reforço da mesma no montante de € 735.774,87 e "utilizada" na íntegra, consumindo a totalidade do saldo.

Solicitaram-se esclarecimentos ao sujeito passivo nos seguintes termos:

B - Relativamente ao valor de € 1.148.472, 93 inscrito no mapa de provisões Modelo 30 coluna (6), referente à utilização da provisão constituída para Crédito Vencido não Hipotecário, a indicação dos motivos que levaram à utilização da mesma, bem como o envio de contratos e/ou outros documentos comprovativos da sua aceitação fiscal.

Em resposta o sujeito passivo identificou os dois clientes a que se referem as imparidades relativamente a cada um deles referiu o seguinte:

**E...**  
Em relação ao cliente "E...", a 31 de dezembro de 2012, a A... Sucursal tinha constituídas provisões para fazer face a crédito concedido a este cliente no montante de C 362.226,90. No entanto, a 31 de dezembro de 2013, a totalidade da provisão ao abrigo do Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal ascendia a C 1.098.001,77, ficando o crédito 100% provisionado. Deste modo, durante o ano de 2013, esta provisão foi reforçada no montante líquido de C 735.774,87. Assim, de acordo com as regras de provisionamento previstas no Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal, à data de 31 de dezembro de 2013, o montante total da provisão existente para fazer face a este crédito (C 1.098.001,77) é aceite fiscalmente, tal como previsto nos artigos 35.º, n.º 2 e 37.º, n.º 1, do CIRC (à data). Assim, estamos perante a utilização de uma provisão aceite fiscalmente, a qual não tem consequências fiscais.  
Não deixamos de notar que este cliente já se encontrava em processo de insolvência - junta-se em anexo cópia de sentença judicial relativa a um processo de execução deste cliente (Documento n.º 2), bem como pedido de sentença de insolvência deste cliente (Documento n.º 3).

**F...**  
Notamos que as provisões constituídas, em anos anteriores, para o cliente " F... " foram aceites fiscalmente de acordo com as regras de provisionamento previstas no Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal e com o previsto nos artigos 35.º, n.º 2 e 37.º, n.º 1, do CIRC (à data). Assim, estamos perante a utilização de uma provisão aceite fiscalmente, a qual não tem consequências fiscais.

Ora da análise aos elementos trazidos pelo sujeito passivo, verifica-se, resumidamente, que relativamente ao cliente E... , em 31/12/2012 o valor da imparidade constituída ascendia a € 362.226,90. No decurso do exercício de 2013 reforçou a imparidade no valor de € 735.774,87, ficando o crédito do cliente E... provisionado a 100%. Juntou ainda, entre outros, o "Doc. 3", que ora se junta como Anexo 1, e onde se verifica que foi proferida sentença de declaração de insolvência da E... em 01-03-2012 no âmbito do Proc.º ... /11. TBBRG.

Donde resulta que as condições objectivas para o reconhecimento da imparidade a 100%, já se encontravam reunidas em exercícios anteriores.

Senão, vejamos.

O quadro normativo contabilístico existente, tanto internacional (IAS/NIC) como nacional (NCRF), como para o caso específico das entidades sujeitas ao regime prudencial do Banco de Portugal (Aviso nº 3/95 e Instrução n.º 7/2005), prescreve normas de tratamento das imparidades, em termos de reconhecimento e de mensuração, que têm na sua génese o princípio da prudência e do acréscimo, fornecendo mesmo alguns exemplos daquilo que poderá ser prova objectiva de que um ativo esteja em imparidade.

Para o efeito, a Norma Internacional de Contabilidade 39 (IAS 39 – *Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração*), determina que:

*"Uma entidade deve avaliar à data de cada balanço se existe ou não qualquer prova objectiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja com imparidade." (Parágrafo 58).*

A IAS 39 fornece também indicações que as entidades devem considerar como indícios de que um ativo possa estar em imparidade, designadamente no seu parágrafo 59 onde refere que:

*"Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está com imparidade como resultado de um ou mais acontecimentos que ocorreram após o reconhecimento inicial do activo (um 'acontecimento de perda') e se esse acontecimento (ou acontecimentos) de perda tiver um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do activo financeiro ou do grupo de activos financeiros que possa ser fiavelmente estimado..."*

E, mais à frente enumera algumas das situações de evidência objectiva:

*"A prova objectiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos está com imparidade inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo acerca dos seguintes acontecimentos de perda:*

- a)...
- b)...
- c)...
- d) *torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de falência..."*

Esta posição é ainda reforçada pelas normas emanadas pelo Banco de Portugal que remetem para o que dispõe a Norma Internacional de Contabilidade 39 (conforme alínea b) do n.º 1 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/95 e n.º 2 da Instrução n.º 7/2005, ambos do Banco de Portugal).

Daqui decorre que existindo prova objectiva de que o ativo se encontra em imparidade, as normas contabilísticas impõem que a mesma seja reconhecida (por respeito ao princípio da prudência), no exercício em que se verificou o risco determinante da sua constituição, e não noutra qualquer (por respeito ao regime do acréscimo).

Pese embora a fiscalidade prescreva regras específicas aplicáveis às imparidades, no caso em apreço, as mesmas convergem com o que prescrevem as normas contabilísticas.

Refira-se a este propósito que em Portugal a opção legislativa acolhe um modelo baseado numa relação de dependência parcial entre a contabilidade e a fiscalidade, conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, que alterou o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade, tal como adotadas pela União Europeia, que refere que: *"A manutenção do modelo de dependência parcial determina, desde logo, que, sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, se verifica o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das novas normas."*

O art.º 17.º do CIRC, refere expressamente que o lucro tributável é determinado com base da contabilidade e eventualmente corrigido nos termos do CIRC.

Não obstante e atendendo a que nesta matéria o CIRC tem regras próprias, temos que estas prevalecem sobre as disposições contabilísticas.

O enquadramento fiscal das imparidades encontra-se previsto em diversas normas do CIRC.

Desde logo a alínea h), n.º 1 art. 23º, do CIRC dispõe que:

*"Consideram-se gastos os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:*

a)...

...

*h): Ajustamentos em inventários, perdas por imparidade<sup>1</sup> e provisões.*

..."

Esclarece ainda que, para efeitos fiscais podem ser deduzidas, entre outras, as seguintes perdas por imparidade: *"As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal, que no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;"* (art. 35.º, n.º 1, alínea a), do CIRC).

E especifica (nº 1 do art.º 36º CIRC), que para efeitos da determinação das perdas por imparidades:

*"... consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:*

a) *O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;*

b) *... "*

Define também o momento em que deverá ser reconhecido o gasto, no caso em apreço inerente à perda por imparidade:

*"Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica" (n.º 1 do art.º 18.º do CIRC).*

Dispondo o n.º 2 do art.º 18.º, do CIRC, que:

*"As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas".*

Ora face ao supra exposto e à conjugação das diversas normas citadas, verifica-se que já em períodos de tributação anteriores, atendendo à entrada de processo em Tribunal e à respectiva data em que foi proferida sentença de declaração de insolvência do seu cliente " E... , S.A.", o crédito que a A... Sucursal detinha sobre o mesmo, constituía um crédito de cobrança duvidosa, porquanto dispunha de elementos objectivos que revelavam o risco de incobrabilidade, considerado devidamente justificado pela pendência do processo de insolvência.

Pelo que, o sujeito passivo deveria ter reconhecido a respectiva imparidade no período de tributação em que se verificou o risco de incobrabilidade, tanto mais que para efeitos fiscais a mesma era admissível a 100%, conforme resulta do disposto no n.º 1 do art. 36.º do CIRC.

Assim, se um crédito preenche algum dos requisitos previstos no n.º1 do art.º 36.º do CIRC, em alguma das suas várias alíneas, num dado exercício, não pode o contribuinte retardar o reconhecimento da perda por imparidade.

O sujeito passivo não tem a faculdade de escolher o exercício em que pretende deduzir fiscalmente um determinado gasto. A não ser assim, estaria a permitir-se ao contribuinte escolher o período de tributação em que lhe fosse mais conveniente diminuir a sua matéria tributável, em violação do regime de periodização económica previsto no art. 18.º, n.º 1, do CIRC na medida em que teria como efeito deslocar para outros períodos de tributação gastos pertencentes àquele em que se verificou o risco de incobrabilidade.

Face ao elemento objetivo, consubstanciado na pendência de processo de insolvência, verifica-se que o sujeito passivo ou não quis reconhecer a imparidade ou não o fez por erro seu de avaliação dos pressupostos legais para o seu reconhecimento, pelo que não poderá fazê-lo agora no período de tributação de 2013 sob pena de violação do já citado regime de periodização económica previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRC, sendo de acrescer ao lucro tributável o montante de € 735.774,87.

**III - 1.2 - Reversão de perdas por imparidade (provisões) tributadas - artigos 35.º e 37.º do CIRC**  
**- € 1.818.646,94**

Da análise ao quadro 07 da modelo 22, constatou-se a dedução, pelo sujeito passivo, do montante de € 11.767.276,86, no campo 764 referente a "Reversão de provisões tributadas".

De modo a validar a dedutibilidade fiscal do referido valor, importa previamente balizar o enquadramento fiscal aplicável.

Pese embora o CIRC tenha acolhido os princípios contabilísticos aplicáveis em matéria de reconhecimento e cálculo das perdas por imparidade, o legislador fiscal estabeleceu limitações a dois níveis: um relativo ao tipo e categoria de ativo a que respeitam as imparidades; e outro relativo aos limites máximos aceites como dedutíveis para determinação do lucro tributável.

Temos então que para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 2 do CIRC são dedutíveis "... para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstrato, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições

financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações”.

E ainda que os valores fiscalmente dedutíveis limitam-se “... à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão”, tal como estabelece o artigo 37.º n.º 1 do mesmo diploma legal.

Para o efeito, quando é efetuado uma constituição ou um reforço de uma provisão que não tenha acolhimento na norma fiscal ou que esteja para além dos limites mínimos impostos pelo Banco de Portugal, a perda por imparidade registada não é aceite como gasto fiscal, devendo ser acrescida ao lucro tributável, por via do quadro 07 da Modelo 22.

Dispõe ainda o n.º 3 do art.º 35 do CIRC que “As perdas por imparidade ... que não devam subsistir..., consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respectivo período de tributação”.

Deste modo nos casos de reposição/reversão de perdas por imparidade, se o gasto aquando da sua constituição foi aceite fiscalmente, o ganho também será considerado rendimento fiscal, pelo que não deverá ser feito qualquer ajustamento no quadro 07 da Modelo 22 para efeitos fiscais.

No entanto sempre que a reposição/reversão respeitem a perdas por imparidade que não tiveram acolhimento em norma fiscal ou estavam para além dos limites mínimos impostos pelo Banco de Portugal aquando da sua constituição e que conseqüentemente foram acrescidas ao lucro tributável, o ganho registado aquando da reversão também não deverá ser considerado rendimento fiscal, pelo que deverá ser deduzido ao lucro tributável, através da dedução ao lucro tributável por via do quadro 07 da Modelo 22.

Ora no caso em apreço, dos elementos disponíveis na aplicação informática da AT, não resulta que a totalidade do montante deduzido tenha sido objecto de tributação<sup>2</sup> (Quadro 2) e tal como supra referido a dedução por via do quadro 07 da Modelo 22 referente à reposição/reversão<sup>3</sup> de perdas por imparidade apenas é aceite fiscalmente, caso no momento da sua constituição tenham sido expurgadas do lucro tributável, isto é, tenham sido acrescidas no quadro 07 da Modelo 22.

**Quadro 2 – Resumo Modelo 22 A... - Campos 721 e 764**

Exercício	Campo 721	Campo 764	Saldo Tributado
2011	2.031.107,40	30.000,00	2.001.107,40
2012	395.290,57	759.506,88	1.636.891,09
2013	0,00	11.767.276,86	-10.130.385,77
<b>Total</b>	<b>2.426.397,97</b>	<b>12.556.783,74</b>	<b>-10.130.385,77</b>

Face ao exposto, foram solicitados esclarecimento ao sujeito passivo no sentido de confirmar que o referido montante foi tributado em períodos de tributação anteriores.

Em resposta o sujeito passivo veio decompor o montante deduzido da seguinte forma:

- |       |   |
|-------|---|
| (i)   | 11.624.597,68 Euros referentes à reposição do saldo da provisão para riscos gerais de crédito, registada na rubrica NCA #881,   |
| (ii)  | 23.894,69 Euros referentes à reposição da provisão para crédito vencido não aceite para efeitos fiscais em anos anteriores, registada na rubrica NCA #8801 e  |
| (iii) | 118.784,49 Euros referentes à reposição de uma provisão para crédito vencido com garantia hipotecária que, foi registada contabilisticamente a crédito na rubrica NCA #7801 por contrapartida da rubrica de balanço associada ao respetivo crédito. |



remetendo a evidência de que o montante em causa foi tributado para o mapa de provisões – Modelo 30 que enviou em ficheiro Excel, designadamente para a sua coluna 3 (Anexo 2):

Tal como evidenciado no ficheiro Excel em anexo relativo ao mapa de provisões – Modelo 30, com o detalhe dos movimentos relativos ao exercício de 2013, é possível verificar que o montante inscrito no campo 764 corresponde ao saldo das provisões para risco específico de crédito hipotecário e para riscos gerais de crédito que foi tributado em anos anteriores (coluna 3).

Atendendo à insuficiência dos elementos enviados, foi novamente solicitado ao sujeito passivo que viesse discriminar por ano, os montantes e os respectivos campos em que foram inscritos, o qual em resposta veio esclarecer que tais montantes foram tributados na esfera da C... (sucursal) que se encontrava a operar em Portugal até 2011:

Até 2011, a C... operava em Portugal através da sua Sucursal. No decorrer desse ano foi cessada a atividade da C... em Espanha, ocorrendo uma transferência dos respetivos ativos e passivos ("entrada de ativos") para uma nova instituição sendo posteriormente redenominada de A... , que se manteve a operar em Portugal através da A... Sucursal desde 2011 até 2013.

Deste modo, e por forma a justificar o montante de provisões tributadas em anos anteriores, e que foram inscritos no campo 764 do Q07 da declaração Modelo 22 de 2013 da A... Sucursal, enviamos em anexo cópia do balancete da C... - Sucursal com referência a 31 de dezembro de 2006 (Documento n.º 4), bem como cópia das declarações modelos 22 referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 da C... (Documentos n.º 5 a 9) e as declarações modelo 22 de 2011, 2012 e 2013 da A... Sucursal (Documentos n.º 10 a 12), onde é possível verificar os movimentos de provisões conforme se segue.

Acrescenta ainda que:

Notamos que, conforme previsto no artigo 130.º, n.º 1 do Código do IRC, os sujeitos passivos são obrigados a manter, em boa ordem, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação no prazo de 10 anos, pelo que a documentação disponível relevante para estes efeitos é a enviada em anexo (assim, a informação que enviamos respeita a 2007 e seguintes).

Ora face à informação prestada e aos elementos enviados pelo sujeito passivo<sup>4</sup>, designadamente as declarações Modelo 22 da C... representação permanente em Portugal, NIF ..., doravante designada apenas de "C... (sucursal)", de 2007 a 2011, conjugados com os elementos disponíveis nas bases de dados da AT, designadamente as Modelos 22 da C... (sucursal), anteriores às enviadas pelo sujeito passivo<sup>5</sup>, foi elaborado o quadro que segue:

Quadro 3 - Resumo Modelo 22 - C... (sucursal) + A...

Ano	Campo 208/721	Campo 228/764	Saldo Tributado
<b>C... (Sucursal)</b>			
2000	0,00	0,00	0,00
2001	1.216.581,00	0,00	1.216.581,00
2002	746.131,33	0,00	1.962.712,33
2003	516.342,12	0,00	2.479.054,45
2004	1.016.074,79	0,00	3.495.129,24
2005	609.688,21	0,00	4.104.817,45
2006	1.680.345,31	730.457,17	5.054.705,59
2007	419.968,67	21.241,48	5.453.432,78
2008	1.678.814,91	657.213,82	6.475.033,87
2009	703.645,02	193.878,38	6.984.800,51
2010	1.007.798,93	0,00	7.992.599,44
2011	319.139,30	0,00	8.311.738,74
<b>A... (Sucursal)</b>			
2011	2.031.107,49	30.000,00	10.312.846,23
2012	395.290,57	759.506,88	9.948.629,92
2013	0,00	11.767.276,86	-1.818.646,94
<b>Total</b>	<b>12.340.927,65</b>	<b>14.159.574,59</b>	<b>-1.818.646,94</b>

Da análise aos valores acrescidos e deduzidos no quadro 07 da Modelo 22, referente a imparidades/provisões na esfera da C... (sucursal) e depois na esfera da A..., verifica-se que não foi objecto de tributação o montante de € 1.818.646,94.

Em síntese e face ao exposto resulta que do montante de € 11.767.276,86 deduzido no quadro 07 da modelo 22 referente à reversão de provisões, € 1.818.646,94, não foi sujeito a tributação pelo que não poderá ser deduzido para efeitos de apuramento do lucro tributável.

- 10- A Requerente foi notificada, através da demonstração de acerto de contas n.º 2017..., do montante total a pagar de € 900.564,4, correspondendo € 342.697,49 ao retorno do imposto recebido aquando a submissão da declaração modelo 22 de 2013, € 461.945,37 do acerto de imposto a entregar, e € 95.921,59 de juros compensatórios.
- 11- A 9 de Novembro de 2017, a Requerente apresentou reclamação graciosa da referida liquidação de IRC.
- 12- A 7 de Maio de 2018, a Requerente foi notificada do projecto de decisão da reclamação graciosa que apresentou.
- 13- A Requerente não exerceu direito de audição ao referido projecto de decisão, pelo que o mesmo se converteu em definitivo, conforme notificação recebida a 17 de Julho de 2018.

- 14- A perda por imparidade anulada pelas correcções efectuadas pela AT, na sequência do procedimento de inspecção tributária anteriormente referido, foi constituída para fazer face a um crédito com garantia pessoal concedido ao cliente da Requerente “E...”.
- 15- No exercício de 2013, para além do reforço mencionado, foi também efectuada a utilização da perda por imparidade no seu montante total.
- 16- O montante de imparidades registado contabilisticamente em 2012 e 2013 pela Requerente, relativo ao crédito referido, foi o seguinte:

Ano	Crédito		Data		Período		Crédito Vencido		Provisão			
	Cliente	Garantia	Entrada	Actual	Dias	Meses	Dívida	% BdP	Constituída contabilisticamente (no ano)	Constituída contabilisticamente (acumulado)	Máximo aceite fiscalmente no ano	Diferença
2012	E...	Pessoal	15-08-2011	31-12-2012	504.00	16.80	1,094,922.02	75%	362,226.90	362,226.90	821,191.52	458,964.62
2013	E...	Pessoal	15-08-2011	31-12-2013	869.00	28.97	1,098,001.77	100%	735,774.87	1,098,001.77	276,810.26	0.00

- 17- Quando a C... cessou a sua Sucursal em Portugal em 2011, foi inscrito no campo 752 (campo em branco) da declaração modelo 22 de 2011 o montante de € 2.263.452,37 €.

## A.2. Factos dados como não provados

- 1- Que o montante inscrito no campo 752 (campo em branco) da declaração modelo 22 de 2011 da C..., fosse referente ao saldo aceite em anos anteriores relativo à provisão para risco geral de crédito.
- 2- Que a Requerente haja pago a liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) n.º 2017... do período de tributação de 2013 e a correspondente demonstração de acerto de contas n.º 2017... .

## A.3. Fundamentação da matéria de facto provada e não provada

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis

da(s) questão(ões) de Direito (cfr. anterior artigo 511.º, n.º 1, do CPC, correspondente ao actual artigo 596.º, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes, à luz do artigo 110.º/7 do CPPT, a prova documental e o PA juntos aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados, tendo em conta que, como se escreveu no Ac. do TCA-Sul de 26-06-2014, proferido no processo 07148/13<sup>1</sup>, “*o valor probatório do relatório da inspecção tributária (...) poderá ter força probatória se as asserções que do mesmo constem não forem impugnadas*”.

Os factos dados como não provados devem-se à ausência de prova a seu respeito.

Com efeito, e no que diz respeito ao primeiro facto não provado, não obstante a alegação da Requerente, a AT impugna-o, referindo que “*desconhece-se a razão que subjaz à inscrição da quantia de €2.263.452,37 numa linha em branco [campo 752] da declaração de rendimentos modelo 22, e a que rubricas respeita a importância acrescida ao lucro tributável, tanto assim que não foi identificada como respeitando a provisões/perdas por imparidade*”.

A Requerente não apresentou qualquer prova no sentido de esclarecer qual a razão da inscrição em causa (limitando-se a alegá-la), quando o podia e devia fazer, já que, para além do mais, segundo o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos, Modelo 22, Quadro 07, do exercício em questão, sempre que fosse utilizado o campo 752, deveria juntar-se uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal – dossier fiscal, previsto no art.º 130.º.

Deste modo, facilmente, através da junção da referida nota explicativa, poderia a Requerente demonstrar que a inscrição em questão fosse referente ao saldo aceite em anos anteriores relativo à provisão para risco geral de crédito, como alegou.

No que diz respeito ao segundo facto dado como não provado, a Requerente não apresentou qualquer comprovativo do pagamento do imposto liquidado.

Não se deram como provadas nem não provadas alegações feitas pelas partes, e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insusceptíveis de prova e cuja veracidade se terá de aferir em relação à concreta matéria de facto acima consolidada.

---

<sup>1</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tal como a restante jurisprudência citada sem menção de proveniência.

## B. DO DIREITO

Em causa na presente acção de processo arbitral tributário está, essencialmente, a aferição da legalidade das seguintes correcções efectivadas pela AT, e contestadas pela Requerente:

- a anulação do reforço de uma perda por imparidade, no valor de € 735.774,87;
- a reversão de perdas por imparidade (provisões) tributadas, no valor de € 1.818.646,94.

Para além disso, argui, ainda, a Requerente a falta de fundamentação da decisão da reclamação graciosa por si apresentada.

Vejamos cada uma destas questões.

\*

### i. da anulação do reforço da perda por imparidade

Conforme resulta expressamente do RIT a correcção ora em apreço assenta, em suma, no entendimento de que “*as condições objetivas para o reconhecimento da imparidade a 100%, já se encontravam reunidas em exercícios anteriores*”, verificando-se assim a violação do regime de periodização económica, previsto no n.º 1 do art.º 18.º do CIRC aplicável.

Relativamente a esta questão, para além do mais, a Requerente invoca jurisprudência do STA na matéria, bem como a circunstância – não questionada pela AT – de que o procedimento da Requerente não causou qualquer dano ao Estado, pelo contrário, traduzindo-se na entrega antecipada de IRC dado que a Requerente apresentou lucro tributável em ambos os exercícios em causa.

Efectivamente, tem sido jurisprudência recorrente do STA que:

*“III - O princípio da especialização dos exercícios visa tributar a riqueza gerada em cada exercício e daí que os respectivos proveitos e custos sejam contabilizados à medida que sejam obtidos e suportados, e não à medida que o respectivo recebimento ou pagamento ocorram.*

*IV - Contudo esse princípio deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio da justiça, com conformação constitucional e legal (artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 55.º da LGT), por forma a permitir a imputação a um exercício de custos referentes a*

---

*exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios.”<sup>2</sup>*

Como se escreveu no Ac. do STA de 09-05-2012, proferido no processo 0269/12:

*“Constitui igualmente jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal que a rigidez deste princípio tem de ser colmatada ou temperada com a invocação do princípio da justiça, nas situações em que, estando já ultrapassados todos os prazos de revisão do acto tributário e não havendo prejuízo para o Estado, se deve evitar cair numa injustiça não justificada para o administrado.”.*

Sintetizando, o Acórdão de 02-03-2016, proferido no processo 01204/13, também do STA, refere que:

*“Importa apreender que:*

*1) a imputação de um proveito ou de um custo a um determinado exercício obedece a um critério económico e não a um critério financeiro.*

*e,*

*2) que o princípio da especialização de exercícios não é rígido antes deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio constitucional da Justiça.”.*

Tem-se, assim, por pacífico que o princípio da periodização do lucro tributável, contido no art.º 18.º do CIRC, deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio da justiça, com conformação constitucional e legal (artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 5.º/2 da LGT), por forma a permitir a imputação a um exercício de custos referentes a exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios.

Acresce que os tribunais em geral, e também os tribunais arbitrais, julga-se, estão vinculados ao dever de ter *“em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.”* (art.º 8.º/3 do Código Civil).

Por outro lado, e nos termos do art.º 25.º/2 do RJAT, *“A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso*

---

<sup>2</sup> Cfr. Ac. de 14-03-2018, proferido no processo 0716/13. No mesmo sentido, p. ex., podem ver-se os Acs. do STA de 02-04-2008 (p. 0807/07), de 25-06-2008 (processo 0291/08),

---

*para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.”.*

Daí que uma decisão, na matéria *sub iudice*, que vá contra a jurisprudência firmada pelo STA na matéria, verificando-se, como se verifica, identidade dos factos e do direito a aplicar a estes, entre o presente caso e os já julgados quer pelo STA, quer pelos Tribunais Centrais Administrativos, seria, não só susceptível de recurso nos termos do referido art.º 25.º/2 do RJAT, como, com um elevado grau de probabilidade, passível de ser revogada por aquele Alto Tribunal.

Com efeito, não estando em causa, quaisquer omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios, ter-se-á de concluir que a correcção ora em apreço se deu em violação do disposto no art.º 18.º do IRC, interpretado nos termos da jurisprudência citada.

Assim, e em suma, não se crê que tivesse qualquer utilidade, pelo contrário (daria azo a tramitação processual adicional inútil e desnecessária), este Tribunal concluir de outra forma, no que diz respeito às correcções ora em apreço, relativas ao exercício de 2013, que não a reafirmada recorrentemente pelos Tribunais estaduais superiores na jurisprudência citada, pelo que deverá ser anulada a correcção ora em apreço, procedendo nesta parte o pedido arbitral.

\*

#### **b. da reversão de perdas por imparidade (provisões) tributadas**

No que diz respeito a esta matéria, e conforme decorre do RIT, a mesma assenta na falta de demonstração de que as provisões em questão hajam sido efectivamente tributadas em períodos anteriores.

A Requerente, reitera o alegado em sede de relação graciosa, ou seja, e em suma, que a diferença se justifica porquanto quando a C... cessou a sua Sucursal em Portugal em 2011, foi inscrito no campo 752 (campo em branco) da declaração modelo 22 de 2011 o montante de € 2.263.452,37, referente ao saldo aceite em anos anteriores relativo à provisão para risco geral de crédito, sendo que a diferença entre aquele valor, e o valor corrigido pela AT (€ 1.818.646,94), no montante de € 496.831,82, se deveria a uma reposição de provisões tributadas

ocorrida em 2005 que deveria ter sido deduzida e não o foi, por lapso da Requerente mas em seu prejuízo.

Ora, compulsados os factos dados como provados e não provados, verifica-se que a Requerente não logrou provar a circunstância em que funda a sua oposição às correcções operadas pela AT, e ora sindicadas.

Claudicando os fundamentos de facto do alegado pela Requerente nesta parte, claudicam necessariamente os fundamentos de direito, incluindo as inconstitucionalidades, por aquela arguidas, na mesma matéria.

Assim sendo, não se poderá concluir de outra forma, que não a improcedência do pedido arbitral, na parte ora em apreço.

\*

### **c. Dos vícios relativos à decisão da reclamação graciosa**

Alega a Requerente, por fim, diversas circunstâncias relativas a deficiências de forma relativas à decisão da reclamação graciosa, designadamente no que diz respeito à desconsideração de argumentos e elementos novos que aduziu naquela, enquadrando-as como violação do dever de fundamentação da AT, imposto pelo art.º 77.º da LGT.

Contudo, a decisão da reclamação graciosa apenas integra o objecto da presente acção arbitral na parte que incide sobre a legalidade da liquidação de imposto que lhes serviu de objecto, e não na parte que se reporte a vícios próprios de tais actos.

Como explica Carla Castelo Trindade<sup>3</sup>, *“Esta é a primeira questão que deve ficar clara: o objecto do processo arbitral é o acto de liquidação (...)”*.

Prossegue a mesma Autora, esclarecendo que *“os actos de segundo ou terceiro grau poderão sempre ser arbitráveis, na medida em que comportem, e só nessa medida, eles próprios, a (i)legalidade dos actos de liquidação em causa”*.

Decorrência do quanto se vem de expor, é que *“não são arbitráveis os vícios próprios dos actos de indeferimento de reclamações graciosas, de recursos hierárquicos ou de pedidos de revisão do acto tributário porque escapam ao âmbito material da arbitragem tributária.”*<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> *“Regime Jurídico da Arbitragem Tributária - Anotado”*, Almedina, 2016, p. 69.

<sup>4</sup> *Idem*, p. 70.



Como exemplifica ainda a mesma Autora<sup>5</sup>, integram-se nesses vícios próprios dos actos de segundo e terceiro grau, os vícios formais que os inquinem, incluindo a sua falta de fundamentação.

Ou seja, e em suma, o artigo 2.º do RJAT toma como objecto da competência dos tribunais arbitrais, os actos primários (“*actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta*”), sendo os actos secundários unicamente relevantes como elementos proporcionadores da tempestividade da pretensão impugnatória, como resulta do artigo 10.º, n.º 1, al. a) daquele Regime, onde se impõe que os pedidos de constituição de tribunal arbitral sejam apresentados no prazo de 90 dias, contado a partir dos factos previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Daí que, em primeira linha, se esteja no presente processo a sindicar a legalidade do acto de liquidação de IRC da Requerente (objecto directo da competência dos tribunais arbitrais), sendo a legalidade do acto secundário de decisão da reclamação graciosa – cuja função principal no processo arbitral tributário é a de garantir a tempestividade da impugnação arbitral do acto primário – meramente reflexa ou derivada da legalidade daquele.

Deste modo, e pelo exposto, sendo o objecto da presente acção arbitral o acto de liquidação de IRC, e o acto de decisão da reclamação graciosa *apenas e na medida* em que incorpore a (i)legalidade daquele primeiro acto, não se incluindo aí, portanto, os vícios próprios de tal actos, incluindo o seu défice de fundamentação, não poderá este Tribunal pronunciar-se sobre esse vício arguido pela Requerente, improcedendo, por isso, o pedido arbitral nessa parte.

\*

Quanto ao pedido de juros indemnizatórios formulado pelos Requerentes, o artigo 43.º, n.º 1, da LGT estabelece que são devidos juros indemnizatórios quando se determine, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

---

<sup>5</sup> *Idem*, p. 71.

No caso, não se provou que a Requerente tivesse procedido ao pagamento do montante de imposto liquidado (o que é diferente, note-se, de se ter provado que não pagou).

Deste modo, não poderá proceder o pedido acessório de condenação da Requerida na restituição do imposto indevidamente pago, e dos correspondentes juros indemnizatórios, sem prejuízo, obviamente, da obrigação daquela proceder a tal restituição e ao pagamento dos juros devidos, caso a Requerente demonstre o pagamento do imposto indevidamente liquidado, obrigação essa que a Requerente poderá fazer valer, se necessário, em sede de execução do presente julgado.

\*

### **C. DECISÃO**

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral julgar parcialmente procedente o pedido arbitral formulado e, em consequência:

- a) Anular parcialmente o acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) n.º 2017... do período de tributação de 2013 e demonstração de acerto de contas n.º 2017..., na parte em que liquidou imposto sobre o reforço da perda por imparidade, no valor de € 735.774,87;
- b) Julgar improcedentes os restantes pedidos arbitrais;
- c) Condenar as partes nas custas do processo, na proporção do respectivo decaimento, fixando-se o montante de € 9.150,00, a cargo da Requerente, e o montante de € 3.702,00 a cargo da Requerida.

### **D. Valor do processo**

Fixa-se o valor do processo em € 900.564,45, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

### **E. Custas**

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em €12.852,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pelas partes na proporção do respectivo decaimento, nos termos acima fixados, uma vez que o pedido foi parcialmente procedente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de Junho de 2019

O Árbitro Presidente

(José Pedro Carvalho)

O Árbitro Vogal

(Fernando Manuel dos Santos Cardoso)

O Árbitro Vogal

(Marcolino Pisão Pedreiro)